SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146337 - SP (2026/0007688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” e não admite o reexame amplo do conjunto probatório. A procedência demanda prova nova clara, segura e apta a afastar a condenação, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

2. As retratações posteriores, colhidas em ação de justificação criminal, desacompanhadas de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revelam suficientes para desconstituir a condenação fundada em acervo probatório robusto do processo originário.

3. O acervo probatório indicado no julgado originário compreende relatos firmes, detalhados e coerentes da ofendida, confirmação materna, alteração de comportamento observada no ambiente escolar, atendimento psicológico e admissão do acusado na fase inquisitiva, circunstâncias que não foram infirmadas pelas retratações tardias.

4. O princípio da proteção integral à infância (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 19, incorporada pelo Decreto n. 99.710/1990) impõe especial cautela na análise de retratações tardias em delitos sexuais, considerada a vulnerabilidade da vítima e possíveis influências externas.

Documento eletrônico VDA60317492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe1881b-fb1d-433b-a3ba-8354e1e66cac

5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório. (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)"
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe1881b-fb1d-433b-a3ba-8354e1e66cac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146337 - SP (2026/0007688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” e não admite o reexame amplo do conjunto probatório. A procedência demanda prova nova clara, segura e apta a afastar a condenação, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

2. As retratações posteriores, colhidas em ação de justificação criminal, desacompanhadas de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revelam suficientes para desconstituir a condenação fundada em acervo probatório robusto do processo originário.

3. O acervo probatório indicado no julgado originário compreende relatos firmes, detalhados e coerentes da ofendida, confirmação materna, alteração de comportamento observada no ambiente escolar, atendimento psicológico e admissão do acusado na fase inquisitiva, circunstâncias que não foram infirmadas pelas retratações tardias.

4. O princípio da proteção integral à infância (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 19, incorporada pelo Decreto n. 99.710/1990) impõe especial cautela na análise de retratações tardias em delitos sexuais, considerada a vulnerabilidade da vítima e possíveis influências externas.

5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório. (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)"
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. DOS R. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c os arts. 226, II, e e 71, todos do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissibilidade não poderia subsistir porque o recurso especial não busca reexame de prova, mas sim revaloração das premissas fáticas já explicitadas no acórdão da revisão criminal, com foco na correta aplicação dos arts. 217-A e 226 do Código Penal e dos arts. 621, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz que o acórdão recorrido contém voto divergente que absolve o agravante com base na retratação da vítima e de sua genitora, circunstância que demandaria exame jurídico das premissas fáticas já estabelecidas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 156-158.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 178):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL, ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA “INOCENTANDO O RÉU”. QUADRO INSTALADO DE DÚVIDA FUNDADA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER PRESTIGIADA, DA MESMA FORMA QUE O É NAS HIPÓTESES EM QUE FUNDAMENTA A CONDENAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Consoante relatado, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente, à maioria, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 94-102, grifei):

> Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.
> Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de nulidades, inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.
> Alega-se que a C. 8ª Câmara de Direito Criminal, ao julgar o v. Acórdão que condenou o peticionário pela prática do crime de estupro de vulnerável, escorou-se exclusivamente nos depoimentos da vítima e de sua genitora.
> Todavia, diante da retratação apresentada por elas em sede da Justificação Criminal nº 1026884-33.2024.8.26.0576, o que configura 'nova prova' de inocência, deve o peticionário ser absolvido.
> [...]
> Em outras palavras, incabível o reexame do julgado quando demonstrada a intenção do peticionário em obter nova apreciação do conjunto probatório. Portanto, a Revisão Criminal não é uma 'segunda apelação'.
> No presente caso, analisar-se-á tão somente a “nova prova” de inocência do acusado, a mesma que indica que a condenação teria se fundado em depoimentos comprovadamente falsos, isto é, com base nas declarações da vítima e de sua genitora em juízo, confrontadas com o quanto produzido na Justificação Criminal n° 1026884-33.2024.8.26.0576, em que a ofendida e sua mãe afirmam não houve abusos sexuais.
> A meu ver, em que pesem as novas declarações da vítima e de sua genitora em audiência de justificação, há de se manter o decreto condenatório, visto que restaram isoladas perante as demais provas e apurações produzidas nos autos.
> **Em síntese, o peticionário, M. A dos R., no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por pelo menos quatro vezes, de forma continuada, praticou ato libidinoso com sua enteada, M. F. da S, menor de 14 anos**.
> Com efeito, nos autos do processo principal, verifica-se que a

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

vítima narrou os abusos com riqueza de detalhes.
Em depoimento especial, esclareceu que o acusado é seu padrasto e pai de seu irmão. Quando dos fatos, ele estava separado de sua mãe e, por isso, ela passava alguns finais de semana na casa dele, juntamente com seu irmão, onde por vezes dormiam.
A menor asseverou que na casa havia dois quartos; dormiam todos no quarto do réu ou no segundo quarto. Afirmou que o ora peticionário se aproveitava do momento em que seu irmão estava dormindo e ela deitada para dormir e, por pelo menos quatro vezes, colocou a mão dele sobre seu órgão genital.
Afirmou que, na primeira vez, estava fingindo que dormia para dar um susto no acusado, mas ele colocou sua mão no órgão genital dele e ela ficou sem reação, fingindo que estava dormindo
Nas outras vezes, o acusado repetiu a ação, sendo que a vítima fingia estar dormindo por receio. Afirmou que M. A dos R. tirava a calça antes de deitar e esfregava um pouco a mão dela em seu pênis.
Esclareceu que parou de dormir na casa do acusado. Somente contou os fatos porque a diretora de sua escola notou que ela estava com um comportamento mais agressivo e, na conversa, expôs os fatos.
Em seguida foi encaminhada à psicóloga da escola, para quem repetiu os fatos, e, em seguida, tudo foi informado à sua mãe. Iniciou os tratamentos com psicóloga após o primeiro abuso sexual.
A mãe da vítima confirmou os relatos de sua filha nas oportunidades em que foi ouvida.
Sem prejuízo, conforme bem destacado pela D. Procuradoria de Justiça:
[...]
Assim, diante do robusto conjunto probatório, o réu foi condenado em Primeiro Grau, o que restou mantido em sede recursal.
Compulsando os autos, entendo que a versão apresentada pela ofendida em sede de audiência de justificação não merece acolhida.
Isso porque, como visto acima, seus relatos em juízo foram totalmente detalhados, descrevendo situações, ações específicas e momentos nos quais os crimes teriam sido praticados.
Além disso, houve uma mudança no seu comportamento após a prática dos abusos sexuais, fato esse observado pela diretora da escola da ofendida.
Por sua vez, seu relato em sede de audiência de justificação é raso, na medida em que a ofendida aduz que mentiu em juízo e atribuiu a conduta ao acusado, quando na verdade os abusos teriam sido praticados anos antes por um amigo de sua mãe.
Curiosamente, a mudança de sua versão sobre os fatos ocorreu após o trânsito em julgado e expedição de mandado de prisão.

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

> **Ademais, não houve uma explicação plausível sobre o motivo pelo qual a ofendida incriminou seu padrasto, que tratava ela como filha, em detrimento do suposto verdadeiro abusador ou de outros homens que eventualmente faziam parte de seu convívio social**.
> **Não bastasse tudo isso, há indícios que sua genitora tenha voltado a falar com o acusado antes de sua prisão, o que indica possível interesse em sua soltura**.
> [...]
> Ademais, a juntada de nova declaração da vítima e de sua genitora somente neste momento, implicaria na produção de provas durante a Ação de Revisão Criminal, o que não é admitido.
> Observa-se o fato de o aludido novo relato da ofendida ter sido produzido somente após o trânsito em julgado e da determinação da expedição de mandado de prisão. E a forma como tal novo relato foi produzido e apresentado, somada ao momento totalmente inoportuno dessa apresentação, impedem o acolhimento do pedido aduzido na presente Revisão Criminal.
> [...]
> **Neste caso concreto, como já dito, os relatos da ofendida e de sua genitora em juízo foram firmes, seguros e detalhados, de modo que devem se sobrepor aos posteriores relatos colhidos em sede de audiência de audiência de justificação, os quais, por sua vez, se mostraram rasos e vagos.**
> **Em conclusão, após detido e acurado reexame dos depoimentos colhidos em sede de justificação, em confronto com os elementos de prova coligidos no processo originário, inarredável reconhecer que a nova versão apresentada não se reveste de força suficiente e plausibilidade para descredibilizar o conjunto probatório que lastreou a responsabilização criminal atribuída ao revisionando e assim desconstituir o édito condenatório definitivo que recai sobre este.**
> Em resumo, apesar dos esforços da digna Defesa, a presente Ação de Revisão Criminal, pelo meu voto, não comporta acolhimento.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, as conclusões adotadas pela Corte de origem não destoam da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, vale destacar que a procedência da revisão criminal exige a demonstração, de forma clara e segura, da existência de prova nova apta a afastar a condenação, como exige o art. 621, III, do CPP, o que não se verifica no caso apreciado.

Como se observa, a instância antecedente, à maioria, indeferiu a revisão criminal pois não se verificou nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

Destacou-se que a condenação não contrariou texto expresso de lei nem a evidência dos autos, tampouco se fundou em prova falsa, e as retratações posteriores da vítima e de sua genitora, colhidas em justificação criminal, não constituem “prova nova” apta a desconstituir o robusto acervo probatório produzido no processo originário, que inclui relatos firmes, detalhados e coerentes da ofendida, confirmação materna, alteração de comportamento observada pela diretora da escola e atendimento psicológico, tudo corroborado pela manutenção da condenação em grau recursal.

Inclusive, quanto à dinâmica delitiva, extrai-se da sentença condenatória que "[...] **na fase inquisitiva, o próprio acusado admitiu que, em algumas ocasiões, durante a madrugada, a vítima realmente teria colocado a mão em seu órgão genital, embora tivesse afirmado que isso teria ocorrido por iniciativa dela e que sempre a repreendia**. Em Juízo, porém, não mencionou tal fato, tendo afirmado que, na verdade, sua companheira estava presente em todas as vezes em que a vítima dormiu em sua casa e que nunca teria acontecido nada entre eles" (fl. 22).

Foi assinalado que a revisão criminal não é “segunda apelação” e que a pretensão traduz reexame do conjunto probatório, vedado na via eleita, sendo “incabível o reexame do julgado quando demonstrada a intenção do peticionário em obter nova apreciação do conjunto probatório”.

Para além disso, destacou-se no voto vencedor que a retratação da vítima sobreveio tão somente após o trânsito em julgado da condenação e a expedição de mandado de prisão, na mesma oportunidade em que há notícias de que sua genitora reatou o relacionamento com o réu. Tais circunstâncias, por certo, denotam motivação para a retratação da ofendida, sobretudo pelo fato de o recorrido ser pai de seu irmão, o que demonstra a sensibilidade das relações familiares neste caso.

Ademais, como bem pontuado no acórdão recorrido, "[...] não houve uma explicação plausível sobre o motivo pelo qual a ofendida incriminou seu padrasto, que tratava ela como filha, em detrimento do suposto verdadeiro abusador ou de outros homens que eventualmente faziam parte de seu convívio social" (fl. 98).

Assim, a mera mudança de versão da vítima, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, e, inclusive, que nem poderia ter sido firmada da forma como foi, já que se trata de menor de idade não

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

assistida no ato, não se revela suficiente para afastar a validade da decisão condenatória anteriormente proferida, nos termos estabelecidos.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/1990, consagra o princípio da proteção integral à infância, impondo especial cautela na análise de casos de abuso sexual contra menores de idade. **A vulnerabilidade das vítimas, a possibilidade de influência de terceiros e a ocorrência de fenômenos como a vitimização secundária reforçam a necessidade de exame rigoroso da consistência e das motivações de retratações tardias.**

À luz dessas premissas, verifica-se que o acórdão de origem caminhou no sentido da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação não conduz, por si só, à absolvição, especialmente quando o novo depoimento mostra-se dissociado do conjunto probatório dos autos e não se revela suficientemente coerente para justificar o afastamento da condenação.

Com essa orientação (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS. PROVA NOVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que julgou improcedente revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, em condenação por estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a retratação judicial das vítimas, colhida em ação de justificação criminal, não constituiria prova nova nem demonstraria a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, em razão de suposto não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à natureza jurídica das provas produzidas na justificação criminal para fins de revisão criminal (art. 621, II e III, do CPP);
> e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reavaliar o entendimento do Tribunal de origem quanto à insuficiência da retratação das vítimas, produzida em justificação criminal, para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação,

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, a alegação de que as declarações prestadas na justificação criminal, consistentes na retratação das vítimas, configurariam prova nova ou comprovação de falsidade dos depoimentos anteriores, concluindo tratar-se apenas de nova versão dos mesmos fatos, sem força para desconstituir a condenação, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
4. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que indique, de modo motivado, as razões de fato e de direito que embasam a conclusão adotada, o que se verificou no acórdão recorrido, inexistindo violação aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, IV, do CPC.
5. O acolhimento da tese defensiva, no sentido de reconhecer que as declarações produzidas na justificação criminal seriam aptas a infirmar o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz automaticamente à absolvição, sobretudo quando os novos depoimentos não são suficientes para desconstituir o conjunto probatório que amparou a condenação, sendo legítima a manutenção do édito condenatório na ausência de prova robusta em sentido contrário.
7. A decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial alinhou-se à jurisprudência desta Corte, de modo que inexistem fundamentos novos aptos a justificar a sua reforma em sede de agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a alegação de que declarações prestadas em justificação criminal constituem prova nova ou demonstram a falsidade de depoimentos anteriores, ainda que conclua pela insuficiência dessas declarações para desconstituir a condenação.
2. A aferição, em recurso especial, da aptidão da retratação da vítima, produzida em justificação criminal, para infirmar condenação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
3. **Nos crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz, por si só, à absolvição do condenado, quando dissociada do conjunto probatório que embasou a condenação transitada em julgado.**
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 621, II e III; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Resolução CNJ nº 492/2023.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgRg no REsp n. 2.236.113/RS, relatora Ministra Maria Marluce

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação unilateral da vítima em declaração por ela assinada, com firma reconhecida em cartório de ofício de notas, não se amolda ao conceito de prova nova que autoriza o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A ausência de justificação criminal para a prova nova apresentada impede a revisão das decisões condenatórias, uma vez que a prova não foi produzida judicialmente, assegurando o contraditório" (REsp n. 2.151.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). Precedentes.

2. **Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos**" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024) e de que, "**Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado**" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.). Precedentes: AgRg no HC n. 988.685/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 768.238/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

3. **Situação em que a decisão rescindenda consignou, expressamente, que a condenação se ancorou não só no depoimento prestado pela vítima em juízo, mas também no depoimento de sua genitora** que se referia a vídeo postado pela filha no YouTube relatando os abusos por ela vivenciados,

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

no depoimento de médica ginecologista, assim como em laudo pericial atestando o rompimento do hímen da menor de 14 anos.
4. Não há como se reconhecer a existência de nulidade, por violação ao art. 489, § 1º, do CPC, se a decisão agravada foi devidamente fundamentada em diversos precedentes desta Corte sobre o tema, além de ter feito expressa alusão à existência de outras provas mencionadas no julgado rescindendo, aptas a justificar a manutenção da condenação imposta ao ora agravante.
A discordância da parte com os fundamentos postos no julgado não implica em ausência de fundamentação ou em fundamentação deficiente. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.469/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.659.732/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgInt no REsp 1.649.443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017.
5. A revisão criminal não admite dilação probatória.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE RESTABELECE DECISÃO CONDENATÓRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NOVO DEPOIMENTO QUE NÃO ELIDE A CONFISSÃO DO CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.
1. "A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida" (RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023).
2. **"Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024). "Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).
3. **Mesmo se atendo apenas aos fatos ocorridos na data de 12/8/2012, descritos na denúncia, os novos depoimentos colhidos na ação de justificação criminal não elidem a condenação do ora requerente pelo delito de estupro de vulnerável praticado contra vítima, que tinha, na época, 13 anos de idade. Incabível, na espécie, a absolvição haja vista**

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

> **que a opção legislativa foi pela absoluta intolerância com os atos de conotação sexual com menores de 14 anos, sem ter promovido uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis. Precedente: REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2022.**
> 4. Os novos depoimentos trazidos na ação de justificação criminal - conjugados com as confissões do réu, colhida na fase de inquérito, de ter praticado uma "quase transa" e, colhida na fase judicial, de ter praticado "beijos e uns pega" - são insuficientes para afastar a decisão monocrática condenatória da lavra do ilustre Ministro Nefi Cordeiro, a qual consignou que: "A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (AgRg no REsp 1721889/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/4/2018)".
> 5. Revisão Criminal julgada improcedente.
> (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Por fim, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório" (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 6d3cfeeb-6e59-4c29-a394-90c336162c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.146.337 / SP

Número Registro: 2026/0007688-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007114020248260559 15021339520198260576 22639632720248260000 7114020248260559
71140202482605591502133952019826057 6

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
	HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA60311335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 791d84c4-eee8-4df0-924a-c6358cf3db88

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 791d84c4-eee8-4df0-924a-c6358cf3db88